APELAÇÃO CÍVEL nº 0000000-00.0000.0.00.0000

5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

AUTOR(A): AUTOR(A) de Carvalho

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 8.195

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pedido principal (obrigação de fazer) prejudicado no curso da ação – Pedido indenizatório julgado improcedente – Réus que, por terem dado causa em parte à ação, foram condenados ao pagamento de verba sucumbencial – Recurso dos requeridos – Preparo insuficiente – Determinação para complementar o preparo, devidamente atualizado, sob pena de deserção – Complementação insuficiente, sem a devida atualização – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007 do Código de AUTOR(A) – Não conhecido o recurso.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por AUTOR(A) em face de AUTOR(A) e outros, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 519/522, cujo relatório se adota, imposta em parte a sucumbência aos requeridos, adotado o princípio da causalidade.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 164/169), buscando a reforma do julgado para revogar a gratuidade judiciária concedida ao autor e revisar a condenação relativa aos honorários advocatícios.

Já no juízo de segundo grau, o despacho de fls. 576 constatou que o apelante efetuou o recolhimento do preparo recursal em valor insuficiente quando da interposição do recurso de apelação e concedeu o prazo de cinco dias para complemento do recolhimento do preparo recursal atualizado, sob pena de deserção.

O apelante, então, peticionou às fls. 579/581 requerendo a concessão do benefício da gratuidade judiciária ou, alternativamente, o diferimento das custas de preparo recursal.

O despacho de fls. 587/588 indeferiu os pedidos e determinou o recolhimento integral do preparo recursal.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Conforme despacho de fls. 587/588, tendo em vista a insuficiência do preparo, foi determinada sua complementação devidamente atualizada, sob pena de deserção.

De se observar, ainda, que a referida atualização se cinge apenas à recomposição do poder de compra da moeda.

O apelante, porém, ao complementar o primeiro recolhimento no valor de R$ 159,75 em 19/09/2022 (fls. 562/563), depositou a quantia de R$ 1.440,05 em 07/03/2024 (fls. 592/593), sem se atentar à atualização monetária do valor do preparo. Assim, o valor depositado às fls. 592/593 se mostra, mais uma vez, insuficiente, como aponta a planilha de fls. 596 (a taxa judiciária, atualizada em março/24, importava em R$ 1.963,15 – abatido o valor inicialmente depositado, devidamente atualizado, o depósito deveria ser feito no valor de R$ 1.793,13).

Desse modo, não cumprida adequadamente a decisão, deserto o recurso, nos termos do art. 1.007 do Código de AUTOR(A).

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, se não for cumprido, impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

“Prestação de serviços advocatícios. Ação de cobrança com pedido subsidiário de arbitramento. Contrato verbal. (...) Apelo da autora. Determinação de complementação do preparo recursal atendida de forma insuficiente. Impossibilidade de nova intimação para complementação, conforme art. 1007, § 5º, do CPC. Deserção decretada. Recurso não conhecido. (...) Apelo da autora não conhecido e da ré improvido.” (Apelação Cível nº 0000000-00.0000.0.00.0000, 32ª Câmara de AUTOR(A), AUTOR(A) RUY COPPOLA, j. 13.07.2021).

Nesse sentido também o entendimento do C. AUTOR(A) de Justiça:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso” (AgRg no AREsp 674.512/SP, 2ª Turma, AUTOR(A) HUMBERTO MARTINS, j. 12.05.2015).

Assim, diante da ausência de regular recolhimento do preparo, o recurso deve ser tido por deserto, nos termos do artigo 1.007 do Código de AUTOR(A).

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual majoro a verba honorária devida pelos apelantes em mais R$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescendo-se ao já fixado em sentença (fls. 521).

Ante o exposto, pelo meu voto e reconhecida a deserção, não conheço do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator